



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11
Recurso nº. : 135.073
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : CARLOS ANTERO NETTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.395

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos mediante empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer documento hábil e idôneo que comprove sua capacidade financeira e a efetiva transferência dos recursos para o mutuário.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTERO NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar os recursos da alienação dos veículos em maio de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provinham em maior extensão. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11
Acórdão nº. : 102-46.395
Recurso nº. : 135.073
Recorrente : CARLOS ANTERO NETTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 380/388), do qual o contribuinte tomou ciência em 21/11/97, para exigir o crédito tributário de R\$ 81.443,05, sendo R\$ 37.912,17 de imposto de renda pessoa física, R\$ 15.096,76 de juros de mora calculados até 31/10/97 e R\$ 28.434,13 de multa proporcional passível de redução, por omissão de rendimentos decorrente de:

a) variação patrimonial a descoberto (fls. 370/379), caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, nos valores abaixo discriminados (fl. 381):

Ano-calendário	Fato gerador	Valor tributável
1993	05/93	39.489.822,38
1993	06/93	1.113.675.187,83
1993	07/93	248.154,92
1994	05/94	87.023.043,83

b) ganhos de capital na alienação dos veículos F-4000/87, placa 5407 e Kadet/93, placa JK 2406 (fl. 369), conforme quadro abaixo (fl. 381):

Ano-calendário	Fato gerador	Valor tributável
1993	05/93	278.183.261,98
1993	10/93	80.255,14

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 391/406), tendo a 3ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 03.229, de 03/10/2002 (fls. 481/493), por unanimidade de votos, rejeitado as preliminares de nulidade por falta de data e hora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

no Auto de Infração e por ter uma Técnica da Receita Federal - TRF assinado os demonstrativos e, no mérito (fl. 482), julgado procedente, em parte, o lançamento, para:

- a) excluir das bases tributáveis relativas aos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de maio/93, junho/93 e maio/94, os valores de Cr\$ 39.189.822,38, Cr\$ 560.510.177,62 e Cr\$ 25.698.890,00, respectivamente;
- b) manter os impostos devidos remanescentes em 2.228,33 UFIR e 20.254,30 UFIR, respectivamente, nos exercícios de 1994 e 1995; e
- c) manter os ganhos de capital, tal como apurados no Auto de Infração.

Relativamente ao mês de maio de 1993, a DRJ aceitou como rendimentos o valor de Cr\$ 600.000.000,00 relativo à venda, em 28/05/93, da camioneta D-20 adquirida em 1992 (fls. 488/489). Assim, foi eliminado o acréscimo patrimonial a descoberto desse mês de Cr\$ 39.489.822,38 (fl. 371), restando uma sobra de recursos de Cr\$ 560.510.177,62 (600.000.000,00 - 39.489.822,38), conforme demonstrativo de fl. 489. O julgamento de primeira instância não acatou, entretanto, a alegação de que nesse mês teria havido um empréstimo de Cr\$ 184.132.533,33, decorrente de desconto de títulos, por entender que o extrato bancário por si só não é suficiente para comprovar essa operação (fl. 489).

Quanto ao mês de junho de 1993 não foi aceito como rendimentos um suposto empréstimo de Cr\$ 1.000.000.000,00, que teria sido concedido por José da Costa Gomide, por não ter sido comprovado com documentação hábil e idônea (fls. 489/490).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

No mês de maio de 1994, a DRJ acatou a alegação de que o veículo Kadet, no valor de Cr\$ 25.698.890,00, não foi adquirido à vista, mas a prazo, retirando esse valor das aplicações (fl. 491). Não aceitou, entretanto, a alegação de que a camioneta D-20 Champ no valor de Cr\$ 62.500.000,00, teria sido adquirida a prazo, mantendo o preço de sua aquisição como aplicação, tendo em vista que a nota fiscal apresentada é de venda à vista (fl. 491).

No mais, a decisão de primeira instância manteve o lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 499/517), no qual faz repetitivas menções à decisão de primeira instância e aos fatos abrangidos pela ação fiscal, para, em resumo, reapresentar as alegações da impugnação que foram rejeitadas pela DRJ, que serão abordadas no voto que adiante se proferirá.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O recorrente alega preliminarmente que em data anterior ao lançamento de ofício, após receber a intimação nº 443/97, de 25/08/97 (fls. 01/02), solicitou autorização para retificar as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1994 e 1995, anos bases de 1993 e 1994, por ter constatado diversos erros no preenchimento das mesmas (fl. 14), não tendo sido atendido nesse pleito, fato esse que ocasionou e ocasiona a discussão sobre o lançamento (fls. 506/508).

Esse pleito não tem amparo legal, pois, após o início do procedimento fiscal, com o primeiro ato de ofício, escrito, expedido pela autoridade fiscal, que necessariamente não é a notificação do lançamento, e que, no caso, é a Intimação nº 443/97 (fls. 01/02), está excluída a espontaneidade do contribuinte, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, abaixo transcrito:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta), prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Em face do exposto, rejeita-se a referida alegação, por falta de amparo legal.

Rejeita-se também a alegação de nulidade do lançamento porque não teria constado do auto de infração a data e a hora da lavratura, considerados obrigatórios pelo inc. II, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, pelos jurídicos fundamentos da decisão da DRJ (fl. 486), que, para não ser repetitivo, considera-se com parte integrante do presente voto, tendo em vista, principalmente, que de acordo com o art. 59 do retrocitado diploma legal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, que não é o caso dos presentes autos.

A data e a hora, mais precisamente a data, seria relevante se nos autos estivesse em discussão a decadência. Mesmo assim não seria o caso de nulidade, pois, para todos os efeitos a data a ser considerada para esse fim seria a da ciência do sujeito passivo, no caso, o dia 21/11/97 (fl. 380).

Inexistindo qualquer prejuízo para o contribuinte e não sendo o fato causa de nulidade estabelecida no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, rejeito essa arguição.

Afasta-se ainda eventual alegação de nulidade por terem os demonstrativos do ganho de capital e da evolução patrimonial sido assinados por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11
Acórdão nº. : 102-46.395

Técnica da Receita Federal – TRF, pelas razões elencadas na decisão de primeira instância, que também passam a fazer parte integrante deste voto, bem assim pelo fato de que o lançamento se concretiza com o auto de infração, que, assinado pela autoridade competente, convalida todos os trabalhos realizados pelos seus auxiliares. Se assim não fosse, a legislação não admitiria a existência dos auxiliares. A Lei nº 10.593, de 06/12/2002, que dispõe sobre a Carreira Auditoria da Receita Federal, no § 2º, do art. 6º, estabelece expressamente que *“incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições”*. Logo, os demonstrativos elaborados pela TRF, devem ser por ela assinados, pois se assim não fosse, não estariam refletindo a verdade. O auto de infração e as intimações, entre outros atos que a lei determine, é que devem ser necessariamente assinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Quanto ao empréstimo no valor de Cr\$ 184.132.533,33, que o recorrente diz ter obtido no mês de maio de 1993, mediante desconto de títulos junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A (fl. 509), também não merece reparos a decisão da DRJ que não reconheceu essa operação como empréstimo, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, tendo em vista que *“o extrato bancário por si só não é suficiente para comprovar a operação alegada”* (fl. 489).

Conforme informa o contribuinte e se constata da cópia do extrato bancário (fl. 431), a importância de Cr\$ 184.132.533,33 se refere à operação de desconto de título realizada no dia 13/05/1993. No caso, não se questiona a disponibilidade dos recursos, que foram creditados na conta corrente, mas a origem do título descontado, cuja cópia não foi apresentada à fiscalização, de modo a afastar a convicção de que se refere a recursos oriundos da atividade econômica do contribuinte, inclusive rural, não oferecidos à tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

A convicção da autoridade lançadora sobre a origem dos recursos do suposto empréstimo é corroborada pelos valores relacionados no quadro abaixo, movimentados pelo recorrente na conta no Banco Mercantil do Brasil S/A, conforme cópias dos extratos dos meses de abril, maio e julho de 1993 (fls. 35). Não foram relacionados os valores do mês de junho, por ser o único mês do ano de 1993, que o recorrente, inexplicavelmente, não juntou cópia do respectivo extrato:

Data	Operação	Valor Cr\$
13/04/93	Doc. Bancos	244.000.000,00
15/04/93	Transf. Autorizada	14.650.034,25
19/04/93	Dp. Ch. Praça	51.146.000,00
13/05/93	Dp. Ch. Praça	39.236.400,00
17/05/93	Dp. Ch. Praça	41.479.000,00
19/05/93	Dp. Dinheiro	50.000.000,00
19/05/93	Dp. Ch. Praça	29.282.000,00
20/05/93	Dp. Ch. Praça	102.692.000,00
24/05/93	Dp. Ch. Praça	92.909.000,00
24/05/93	Dp. Ch. Praça	30.000.000,00
24/05/93	Dp. Ch. Praça	22.000.000,00
25/05/93	Dp. Ch. Praça	50.000.000,00
08/07/93	Dp. Ch. Praça	21.330.000,00
08/07/93	Dp. Ch. Praça	30.000.000,00
08/07/93	Dp. Ch. Praça	47.050.000,00
15/07/93	Dp. Dinheiro	37.034.198,76
19/07/93	Dp. Ch. Praça	97.943.000,00

Nesse quadro não constam os recursos oriundos das alienações realizadas em 12 e 28/05/93, respectivamente, das camionetas F-1000, placa 5407, pelo valor de Cr\$ 650.000.000,00, e da D-20, placa JK 2848, pelo valor de Cr\$ 900.000.000,00.

Apenas o depósito de R\$ 244.000.000,00 em 13/04/93, aproxima-se em valor e data com o preço da alienação de Cr\$ 200.000.000,00, em 29/03/93, do Gol ano 92/93 (fl. 32-verso), que, para ser reconhecido como rendimento dessa operação, depende de comprovação com documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

Os dados da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 30/34), em face dessa movimentação financeira, também corroboram a convicção do Fisco de omissão de rendimentos relativamente ao alegado empréstimo, pois nela foram declarados apenas 3.468,92 UFIR de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Terrafértil Prod. Agrop. Ltda) e 1.901,48 UFIR de rendimento tributável da atividade rural, cuja receita bruta declarada foi de 9.507,43 UFIR, sem registro de qualquer despesa de custeio ou investimento (fl. 33). A receita em cruzeiros (Cr\$) da atividade rural de janeiro a julho de 1993, antes da troca de moeda para cruzeiro real, totaliza apenas Cr\$ 15.395.111,00 (fl. 33), desproporcional à referida movimentação financeira e ao valor do suposto empréstimo. Os estoques de bovinos, inicial (270) e final (250), com um consumo e perdas no ano de 20 animais (fl. 33-verso), também são incompatíveis com a referida movimentação financeira, apontando para a omissão de rendimentos considerada pelo Fisco. Na DIRPF/1994 também não consta nenhuma dívida vinculada à atividade rural (fl. 33-verso) ou à pessoa física do declarante (fls. 30-verso).

Como decidiu a DRJ, a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovar o alegado empréstimo, é suficiente para a fiscalização rejeitá-lo, sob pena de se permitir a redução ou eliminação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado com recursos de origem não comprovada e, portanto, não oferecidos à tributação. Os fatos acima relatados, contudo, complementam e robustecem a convicção de que o título descontado se refere a rendimentos não declarados oriundos da atividade econômica do contribuinte.

No que diz respeito à venda, em 12/05/93, do veículo Ford F-4000/87, placa 5407, por Cr\$ 650.000.000,00, o contribuinte alega que não foi à vista, mas a prazo, e que o valor do imposto sobre o ganho de capital não é o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

lançado no auto de infração (3.565,26 UFIR – fl. 383), mas 664,02 UFIR, conforme seus cálculos (fl. 541).

A diferença de imposto apurada pelo recorrente decorre, como se demonstrará, dos efeitos inflacionários que foram por ele desprezados, quando não corrigiu o crédito antes da conversão, em 01/08/93, para cruzeiro real (Cr\$ 1.000,00 = CR\$ 1,00), e nem depois, por ocasião do suposto recebimento das mencionadas parcelas em setembro e dezembro de 1993, como de constata de suas alegações, abaixo transcritas:

“(...) pois como ficou demonstrado o bem foi vendido e transferido no dia 12 de maio de 1993, pelo valor de Cr\$ 650.000.000,00, ao Sr. FRANCISCO GODOY NETO, CPF Nº 044.189.809-20, produtor rural na região, e recebido em setembro, já na nova expressão monetária, o valor de Cr\$ 149.000,00, conforme depósito junto ao Banco Mercantil do Brasil S/A, cheque 097585, em 15/09/1993, extrato cópia em anexo; e no dia 15 de dezembro o valor de Cr\$ 145.500,00, dia 17 de dezembro, em dinheiro o valor de Cr\$ 170.000,00 e em cheque o valor de Cr\$ 147.030,00, junto ao Banco Mercantil do Brasil, totalizando Cr\$ 500.000,00.” (fl. 506).

“A decisão da 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, referente ao ganho de capital na alienação do veículo FORD F4000/87, PLACA 5407, como já demonstrado neste RECURSO VOLUNTÁRIO, item 09 das preliminares, não corresponde aos fatos, pois solicitado tempestivamente a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-base de 1993, que não foi autorizado até então, oportunidade em que ficará demonstrado, como demonstrado está, em seu ANEXO GANHOS DE CAPITAL, que o valor devido não é o lançado no Auto de Infração e confirmado pelos Julgadores de Primeira Instância Administrativa e sim o valor é o correspondente a 664,02 UFIR. Anexo 06.” (fl. 513).

“d) – Receitas de Alien. Bens – anexos 20 e 21 – 01 – F-4000 vendida por Cr\$ 650.000.000,00, recebido o valor em duas parcelas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

a saber: 150.000.000,00 em setembro de 1993 e 500.000.000,00 em dezembro de 1993." "Catalão, GO, 31 de outubro de 1997." (fl. 430).

Ao preencher o demonstrativo de apuração de ganho de capital nas datas e valores alegados (fl. 541) o contribuinte reconhece que os valores de alienação e aquisição são, respectivamente, de 33.322,19 e de 19.261,04 UFIR, e que resultaram num ganho de capital de 14.061,15 UFIR, exatamente como constou da DIRPF/1994 (fl. 31) e no demonstrativo que apura o ganho de capital que acompanha o auto de infração, os valores de aquisição e alienação, já que o valor do ganho de capital, em virtude de erro material que será corrigido, está incorreto, pois consta como sendo 14.261,04 UFIR quando deveria ser 14.061,15 UFIR (fl. 369).

A suposta divergência não decorre, portanto, nos valores de aquisição e alienação, mas dos equívocos cometidos pelo contribuinte para tentar dar sustentação, sem provas, à sua alegação.

O primeiro equívoco ocorre quando o recorrente, em 01/08/93, converte a dívida em cruzeiro (Cr\$) para cruzeiro real (CR\$). Nesse momento calcula o seu suposto crédito como sendo de CR\$ 650.000,00, quando, na realidade era de CR\$ 1.091.291, 05, tendo em vista a correção imposta pelas altas taxas inflacionárias do período, que, ao que consta, não foi dispensada pelo recorrente. A dívida de Cr\$ 650.000.000,00, dividida por CR\$ 19.506,52 (UFIR 05/93), resulta no crédito de 33.322,19 UFIR, que multiplicado por Cr\$ 32.749,68 (UFIR 07/93), resulta no total de Cr\$ 1.091.291.059,00, que é o valor do crédito em 31/07/93, que, convertido para cruzeiro real, resulta no montante de CR\$ 1.091.291, 05 e não de CR\$ 650.000,00, como alegado pelo recorrente.

Considerando ainda as altas taxas inflacionárias do período, temos que os CR\$ 150.000,00 e os CR\$ 500.000,00, recebidos em setembro e dezembro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

de 1993, correspondem, respectivamente, a 2.655,80 UFIR (CR\$ 150.000,00 : C \$ 56,48 UFIR/Set/93) e 3.639,80 UFIR (CR\$ 500.000,00 : CR\$ 137,37 UFIR/Dez/93). Assim, segundo o recorrente, até dezembro ele teria recebido relativamente ao seu crédito apenas 6.295,60 UFIR (2.655,80 + 3.639,80), restando ainda por receber 27.026,59 UFIR (33.322,19 – 6.295,60), que corresponde, em dezembro de 1993, a CR\$ 3.712.642,66 (27.026,59 x 137,37 UFIR/Dez/93).

É inadmissível, no caso, que o contribuinte tenha considerado quitada a dívida após receber apenas 18,89% do seu total, fato esse que demonstra a improcedência da alegação de que o recebimento foi a prazo, tanto pela falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, como também por não constar dos autos documento registrando que tenha perdoado mais de 80% da dívida. Pelo contrário, o recorrente diz que o *“o bem foi vendido para recebimento posterior e, como o comprador (adquirente) é pessoa que opera na atividade rural, produtor rural, plantador de grãos, não honrou o compromisso, efetuando o pagamento posteriormente à data avençada”*. (fl. 21).

Consigne-se que essa alegação destina-se a tentar reduzir indevidamente o imposto sobre o ganho de capital apurado pelo Fisco no montante de 3.565,26 UFIR (fl. 383) para 664,02 UFIR (fls. 513 e 541).

Ocorre que o recorrente não atentou para o fato de que se essa alegação fosse acatada, a economia que pretende fazer de 2.901,24 UFIR (3.565,26 UFIR – 664,02 UFIR) resultaria num aumento do imposto a pagar de 5.429,30 UFIR, com o proporcional acréscimo da multa de 75%. Isto porque teria que ser retirado do cálculo da evolução patrimonial do mês de maio de 1993 a receita de Cr\$ 650.000.000,00 (33.322,19 UFIR), fato esse que implicaria no aumento na mesma proporção do acréscimo patrimonial a descoberto, que passaria de Cr\$ 39.489.822,38 (fl. 371) para Cr\$ 689.489.822,38, resultando numa tributação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

adicional de 8.330,54 (33.322,19 UFIR x 25%), que diminuída da pretendida economia de imposto sobre ganho de capital de 2.901,24 UFIR, restaria a referida tributação adicional de 5.429,30 UFIR.

Corroborava ainda a improcedência da alegação o fato de o próprio contribuinte ter informado no anexo Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital da DIRPF/1994 (fl. 31) que a venda ocorreu em 12/05/93, que o valor da alienação era de Cr\$ 650.000.000,00, equivalente a 33.322,19 UFIR, que o custo de aquisição, conforme DIRPF/1994 (fl. 30-verso), era de 19.261,04 UFIR, e que o ganho de capital era de 14.061,15 UFIR, sem preencher o campo 4 – Alienação a Prazo – Controle do Diferimento da Tributação, lançando o imposto devido pelo ganho de capital, no 3.515,28 UFIR, no campo 5, numa demonstração inequívoca de que a venda foi à vista.

Após todos esses fatos, surpreendido pela ação fiscal, o contribuinte, sem apresentar prova documental hábil e idônea e sem qualquer suporte fático, tenta desconstituir tudo o que até então havia declarado.

Em face do exposto essa alegação deve ser rejeitada, mantendo-se, nessa parte, o lançamento e a decisão de primeira instância, ressalvado o valor do imposto sobre o ganho de capital que deve ser reduzido de 3.565,26 UFIR (fl. 383) para 3.515,28 UFIR, como calculado pelo contribuinte (fl. 31), por estar evidente que o valor apurado pelo Fisco (fl. 369) decorre de erro material, pois o valor da alienação de 33.322,19 UFIR menos o valor da aquisição de 19.261,04 UFIR resulta num ganho de capital de 14.061,15, conforme apurado no recurso (fl. 541) e declarado na DIRPF/1994 (fl. 31), e não em 14.261,04 UFIR, como calculado pela autoridade lançadora (fl. 369), que submetido à alíquota de 25% resulta no imposto devido de 3.515,28 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

Também deve ser mantida a decisão da DRJ que não aceitou como recursos no mês de junho de 1993 o suposto empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, que o contribuinte diz ter contraído junto ao Sr. José da Costa Gomide e que teria sido liquidado em setembro de 1993, quando da venda para o mutuante de 100 garrotes pelo preço de CR\$ 2.000.000,00, conforme notas fiscais do produtor nº 0599922, 0599923 e 0599924, emitidas em 17/09/1993 pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás. (fl. 510 e 534/537), por não ter sido comprovado o empréstimo com documentação hábil e idônea (fl. 490) e nem a efetiva entrada dos recursos no patrimônio do contribuinte.

Como bem registrou a DRJ, o Aviso de Compra Avulso e as Notas Fiscais de Produtor Rural apenas comprovam que o suposto prestador comprou garrotes de propriedade do recorrente, porém não são hábeis para comprovar o empréstimo (fl. 490).

Consigne-se que nas cópias dos extratos do ano de 1993 do Banco Mercantil do Brasil juntadas aos autos (fl. 35) foi omitida apenas a cópia relativa ao mês de junho de 1993, que poderia fazer prova a favor do recorrente se nela constasse o depósito ou crédito do suposto empréstimo.

A seguir se reproduz ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que confirmam a decisão de primeira instância no sentido de que empréstimo para ser aceito como origem de recursos deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos que demonstrem, entre outras condições, a capacidade financeira do mutuante e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do contribuinte:

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso (ou saída) de recursos resultante de empréstimos recebidos ou cedidos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita exclusivamente com a consignação na declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

de rendimentos de um dos mutuantes, sem quaisquer outros subsídios, como instrumento particular de contrato e comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelo contribuinte devedor e credor nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal.” (Ac. 104-17567).

“MÚTUO - COMPROVAÇÃO - A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.” (Ac 106-12836).

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.” (Ac 104-17092).

“EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio.” (Ac 106-11633).

Inaceitável também a alegação do recorrente de que “por ocasião da operação de compra e venda de gado bovino, fora liquidado pelo devedor e o documento a ele devolvido e, como não tinha mais valor, foi destruído, o que impossibilidade (sic) juntar o comprovante aos autos e nem é possível juntar uma declaração do então credor, por ter falecido” (fl. 511), pois é sabido que os documentos que justificam a situação fiscal do contribuinte devem ser guardados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

até se exaurir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que no caso, era até 31/12/1999, muito após o início da ação fiscal, que ocorreu em 25/08/1997.

Por último, alega o recorrente que a aquisição, em 31/05/1994, da camioneta D-20 CHAMP pelo preço de Cr\$ 62.500.000,00 (fl. 462) não foi efetuada na condição à vista, nos termos que se seguem (fl. 504/505 e 512):

"02 – Com referência à aquisição do veículo consignado na Nota Fiscal 013980, de 31 de maio de 1994, de emissão da empresa CATALINA VEÍCULOS LTDA – CAVEL, no valor de Cr\$ 62.500.000,00, deve ser retirado do fluxo financeiro, pois a aquisição não foi "à vista". Quando da aquisição do bem, foram entregues à ocasião, em consignação como parte pagamento até a efetivas vendas os veículos CHEVROLET D20 CUSTON 1993/1993, CHASSIS 9BG244CNBPPCO13908, VENDIDO EM 01 DE JUNHO DE 1994, CONFORME RECIBO DE COMPRA E VENDA EM NOME DE BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ nº 043.811.821/0001-11, localizada na cidade de Deus, Osasco, São Paulo, pelo valor de Cr\$ 25.000.000,00 e, nas mesmas condições o veículo VW/LOGUS CL CHASSIS 9BWZZZ55ZPB3899109, vendido EM 16/06/1994 para ELIZAMAR DE MATOS, CPF nº 294.237.606-78, pelo valor de Cr\$ 23.000.000,00, fatos confirmados pela empresa CATALINA VEÍCULOS LTDA, conforme declaração, anexo 09." (fls. 504/505).

"a) A aquisição do veículo constante do documento fiscal, Nota Fiscal, nº 013980, emitida em 31 de maio de 1994, pela Catalina Veículos Ltda, no valor de R\$ 62.500.000,00, não foi efetuada na condição à vista. O valor deve ser retirado do fluxo financeiro de maio de 1994.

b) Quando da compra do veículo em questão, foram entregues à ocasião, em consignação como parte pagamento até as efetivas vendas os veículos: CHEVROLET D20 CUSTON 1993/1993, chassis nº 9BG244CNBPPCO13908, vendido e recebido em 01/06/1994, conforme recebido (sic) de compra e venda em nome da instituição financeira BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, CNPJ nº 043.811.821/0001-11, localizada na cidade de Deus, Estado de São Paulo, pelo valor de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

25.000.000,00 e, nas mesmas condições o veículo VW/LOGUS CL chassis 9BWZZZ55ZPB3899109, vendido para ELIZAMAR DE MATOS, CPF nº 294.237.606-78, pelo valor de Cr\$ 23.000.000,00.

c) Para comprovação dos fatos relatados, anexa-se uma DECLARAÇÃO da empresa CATALINAS VEÍCULOS LTDA, nome de fantasia CAVEL, que os confirmam. Anexo 09.” (fl. 512).

Reprise-se que a DRJ acatou a alegação de que o veículo Kadet, no valor de Cr\$ 25.698.890,00, não foi adquirido à vista no mês de maio de 1994, mas a prazo, retirando esse valor das aplicações (fl. 491). Não aceitou, entretanto, a alegação de que a camioneta D-20 CHAMP, no valor de Cr\$ 62.500.000,00, teria também sido adquirida a prazo, mantendo o preço de sua aquisição integralmente como aplicação, tendo em vista que a nota fiscal apresentada é de venda à vista (fl. 462).

Às fls. 562 dos autos consta a mencionada declaração da empresa CAVEL, datada de 05/12/2002, de que recebeu a camioneta D-20 CUSTON e o VW/Logus por CR\$ 25.000.000,00 e CR\$ 23.000.000,00, respectivamente, como parte do pagamento da camioneta D-20-CHAMP, adquirida por CR\$ 62.500.000,00, conforme cópia da nota fiscal acostada aos autos (fl. 462).

Os documentos acostados aos autos comprovam que a compra dessa camioneta foi realizada à vista. Na nota fiscal de venda (fl. 462) consta expressamente no campo “Destinatário das mercadorias ou serviços” que a operação foi “À VISTA” e, no corpo da mesma, que a alienação foi sem reserva de domínio, nos termos a seguir reproduzidos:

“DECLARAÇÃO DE VENDA

Declaramos para fins de obtenção do Certificado de Propriedade, que vendemos o veículo acima especificado SEM reserva de domínio.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

É fato incontroverso, portanto, que a venda foi à vista. A forma de pagamento, sendo parte em dinheiro e parte em bens (veículos), não altera a condição dessa venda. No caso, o adquirente, inquestionavelmente, pagou à vista, sendo parte do preço em dinheiro (CR\$ 14.500.000,00) e parte com bens (veículos) (CR\$ 48.000.000,00), que posteriormente foram alienados pela empresa, conforme expressamente ela declara em atendimento à solicitação do recorrente (fl. 562):

*“Atendendo à Vossa solicitação, e para esclarecimentos que se fizerem necessários a empresa **CATALINA VEÍCULOS LTDA**, sediada nesta cidade sito a Av.: José Marcelino nr. 1261, Bairro Nossa Senhora Aparecida, inscrita no CNPJ sob nr. 01.505.429/0001-01, **DECLARA** para os devidos fins que foi VENDIDO um veículo Marca CHEVROLET **D20 CHAMP** chassi 9BG244XBRRCO21957, nota fiscal de venda nr. 013980 de 31/05/1994 no valor de **CR4-62.500.000,00** e na negociação desta, o CLIENTE deu como parte do pagamento um veículo Marca Chevrolet **D20 CUSTON 1993/1993**, azul, Chassi **9BG244CNBPPCO13908** no valor de **CR\$-25.000.000,00**, veículo este que ficou na empresa **CONSIGNADO** até sua posterior venda à qual ocorreu em 01/06/1994 conforme recibo de compra e venda em nome de **Bradesco Leasing Arred (sic) Mercantil S/A**, CNPJ nr. 043.811.821/0001-11, cidade de Deus, Osasco-SP, e um veículo VCW/LOGUS CL Chassis 9BWZZZ55ZPB389109, vendido em 16/06/1994 para **ELIZAMAR DE MATOS** CPF 394.237.606-78, pelo valor de **CR\$-23.000.000,00.**” (fl. 562) (sublinhei).*

Às fls. 471 consta cópia da Autorização para Transferência do Veículo VW/Logus CL, placa KBA 6796, para Elizamar de Matos, com data de 16/06/1994 e firma reconhecida nesse mesmo dia de Darci da Silva Netto, proprietária do veículo, que consta como dependente do recorrente na DIRPF/1995, com o código 11, em decorrência da posterior alienação desse veículo pela empresa CAVEL pelo preço de CR\$ 23.000.000,00. Essa alienação foi registrada na DIRPF/1995 do recorrente (fl. 70-verso e 71-verso).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

Às fls. 473 consta cópia da Autorização para Transferência da referida Camioneta D-20 CUSTON, placa JK 2306, para o Bradesco Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, datada de 01/06/1994, assinada pelo recorrente, sem firma reconhecida, por ter sido alienada pela empresa CAVEL, nessa data, por CR\$ 25.000.000,00, mediante financiamento do adquirente pela referida instituição financeira (fl. 551).

A camioneta D-20 CUSTON encontra-se registrada na declaração de bens da DIRPF/1995, com o valor de 25.670,26 UFIR, tanto na coluna do ano de 1993, como na do ano de 1994 (fl. 70-verso), como se não tivesse sido alienada. Em contrapartida, a DIRPF/1995 tem como anexo o Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital desse veículo com preenchimento incompleto, indicando que teria sido alienada (fl. 72) e que a repetição do valor na coluna do ano de 1994 da declaração de bens teria ocorrido por equívoco.

Dos Termos de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 387) e de Verificação Fiscal (fl. 388) não consta o motivo específico por que não foi aceita a venda da referida camioneta. Referência sobre o motivo foi encontrada na Intimação nº 521/97 (fl. 171), onde consta que não foram consideradas na análise da evolução patrimonial, por falta de comprovação hábil e idônea, entre outras operações, a alienação (venda) de uma camioneta D-20, placa 2306, em 06/94.

Em face do exposto, entendo que os documentos acostados aos autos, em especial os Demonstrativos da Apuração do Ganho de Capital anexos à DIRPF/1995, a declaração da empresa de que recebeu camioneta D-20 CUSTON e o VW/Logus como parte do pagamento à vista da camioneta D-20-CHAMP e tudo o mais que dos autos consta a respeito da aquisição dessa nova camioneta, autorizam que se reconheça a alienação desses veículos em 31/05/1994, por ocasião da entrega à empresa Catalina Veículos Ltda – CAVEL, como parte do pagamento à vista da referida camioneta D-20-CHAMP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

A alienação posterior, pela empresa, bem como a transferência da propriedade diretamente para o terceiro comprador, que é praxe nesse mercado de veículos, não afeta a alienação, que foi efetuada em 31/05/1994, quando de sua entrega como parte do pagamento da camioneta D-20 CHAMP adquirida nessa data.

Assim, no mês de maio de 1994 (fls. 376), as aplicações que eram de CR\$ 88.198.890,00 (fls. 376), após reduzidas pela DRJ em CR\$ 25.698.890,00 (fls. 491/492), ficaram em CR\$ 62.500.000,00, assim devendo permanecer, pois incontestavelmente houve uma aplicação do recorrente nesse valor, representada pela aquisição, à vista, em 31/05/1994, da camioneta D-20 CHAMP, conforme comprova a respectiva nota fiscal (fls. 462 e 561).

Entretanto, no mês de maio de 1994, devem ser considerados como recursos os valores de CR\$ 25.000.000,00 e R\$ 23.000.000,00 referentes às alienações da camioneta D-20 CUSTON e do VW/Logus CL, ocorridas na data de sua entrega, como parte do pagamento à vista da camioneta D-20 CHAMP, pois esses veículos se originam do patrimônio declarado do contribuinte, sobre o qual, se for o caso, incide apenas o imposto sobre ganho de capital.

Diante desses fatos, o acréscimo patrimonial a descoberto representado pelo sinal exterior de riqueza apurado no mês de maio/94 (fl. 376), que era CR\$ 87.023.043,83 (fls. 376) e havia sido reduzido pela DRJ para CR\$ 61.324.153,83 (Cr\$ 87.023.043,83 – Cr\$ 25.698.890,00), fica agora diminuído para Cr\$ 13.324.153,83 (CR\$ 61.324.153,83 – Cr\$ 25.000.000,00 - CR\$ 23.000.000,00).

O imposto devido no exercício de 1995, ano-base de 1994, após essas alterações e a efetuada pela DRJ, fica reduzido de 20.254,30 UFIR (fl. 493) para 3.014,92 UFIR, conforme demonstrativo abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004160/97-11

Acórdão nº. : 102-46.395

Demonstrativo do IRPF devido em UFIR

Exercício de 1995, ano-base de 1994

Valores considerados	Valor em moeda	Valor em UFIR
a) Base de cálculo DIRPF/1995	-x-x-	10.324,01
b) APD – maio/94 – UFIR 740,63	13.324.153,83	17.990,29
c) Rendimentos tributáveis (a+b)	-x-x-	28.314,30
d) Imposto calculado (c x 26,6% - 4.516,68)	-x-x-	3.014,92
e) Imposto pago	-x-x-	0,00
f) Imposto devido (d-e)	-x-x-	3.014,92

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares argüidas e, no mérito, VOTO por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto do mês de maio de 1994, alterado pela DRJ, a importância de CR\$ 48.000.000,00, bem assim por corrigir o erro material no cálculo do ganho de capital e do respectivo imposto na venda do veículo Ford F-4000/87, placa 5407 (fl. 369), que passam a ser, respectivamente, 14.061,15 UFIR e 3.515,28 UFIR (fl. 383), mantendo no mais o lançamento e a decisão de primeira instância, importando o imposto devido em 2.228,33 UFIR e 3.014,92 UFIR, relativamente ao IRPF dos exercícios de 1994 e 1995, respectivamente, e em 3.515,28 UFIR e 264,25 UFIR, referente ao imposto sobre o ganho de capital apurado nos meses de maio e outubro de 1993 (fls. 383), totalizando tudo 9.022,78 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ